LEI Nº 208, de 30 de dezembro de 2020.

"Institui no município de Jacaraci a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da constituição federal, e dá outras providências."

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU, prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Jacaraci a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Jacaraci.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Jacaraci.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

Parágrafo segundo - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: Residencial e Rural, com faixas de consumo entre 0 e 30 kwh.

Parágrafo terceiro - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do município.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2021, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

A) Área até 125,00 m2: R$ 24,24 por ano;
B) Área de 125,01 até m2 até 250,00 m2: R$ 31,08 por ano;
C) Área superior a 250,00 m2: R$ 38,40 por ano.

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	**INTERVALO DE CONSUMO kWh**	**%**	**LIMITE R$**
RESIDENCIAL	Até 30	0,00%	0,00%
	De 31 até 50	5,00%	2,02
	De 51 até 60	6,00%	2,59
	De 61até 80	7,00%	3,20
	De 81até 100	10,00%	4,74
	De 101até 200	10,00%	7,01
	De 201até 300	12,00%	15,64
	De 301até 450	12,00%	24,55
	De 451até 650	13,00%	43,08
	De 651 até 1000	13,00%	60,29
	De 1001 até 2000	13,00%	99,56
	Acima de 2000	15,00%	220,91

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R$
COMERCIAL	Até 30	5,00%	1,88
	De 31 até 50	5,00%	2,32
	De 51 até 60	6,00%	2,98
	De 61até 80	7,00%	4,32
	De 81até 100	10,00%	6,79
	De 101até 200	10,00%	9,54
	De 201até 300	12,00%	17,79
	De 301até 450	12,00%	26,52
	De 451até 650	13,00%	42,95
	De 651 até 1000	13,00%	62,80
	De 1001 até 2000	13,00%	116,05
	Acima de 2000	15,00%	263,78

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R$
INDUSTRIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61até 80	0,00%	0,00
	De 81até 100	10,00%	6,92
	De 101até 200	10,00%	10,23
	De 201até 300	10,00%	18,55
	De 301até 450	10,00%	31,94
	De 451até 650	12,00%	39,73
	De 651 até 1000	12,00%	108,30
	De 1001 até 2000	12,00%	113,97
	Acima de 2000	12,00%	497,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh	%	LIMITE R$
PODER PÚBLICO ESTADUAL E/OU FEDERAL	Até 30	5,00%	1,82
	De 31 até 50	5,00%	2,44
	De 51 até 60	6,00%	3,06
	De 61até 80	7,00%	3,96
	De 81até 100	10,00%	5,88
	De 101até 200	10,00%	8,69
	De 201até 300	12,00%	17,07

	De 301até 450	12,00%	27,33
	De 451até 650	13,00%	39,73
	De 651 até 1000	13,00%	60,78
	De 1001 até 2000	13,00%	90,16
	Acima de 2000	15,00%	290,12

CLASSE	**INTERVALO DE CONSUMO kWh**	**%**	**LIMITE R$**
RURAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	5,00%	2,30
	De 51 até 60	6,00%	2,86
	De 61até 80	7,00%	3,69
	De 81até 100	10,00%	5,73
	De 101até 200	10,00%	8,30
	De 201até 300	12,00%	15,79
	De 301até 450	12,00%	22,66
	De 451até 650	13,00%	30,68
	De 651 até 1000	13,00%	64,32
	De 1001 até 2000	13,00%	90,44
	Acima de 2000	15,00%	220,79

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precários ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§**1º** O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 10º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de

energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacaraci,

Em, 30 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU
Prefeito Municipal

ADELMO GOMES PEREIRA
Secretario de Administração